

PROCESSO Nº 0949322016-8  
ACÓRDÃO Nº 0469/2021  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Embargante: SUPERMERCADO SÃO JOSÉ LTDA. EPP  
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
SEFAZ - JOÃO PESSOA.  
Autuante: WALDSON GOMES MAGALHÃES  
Relator: CONSº. PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA. MANTIDA DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

*É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram ineficazes para modificar a decisão recorrida, pois não ficou evidenciada a omissão pretendida, tratando-se de matéria de mérito já analisada, discutida e decidida por esta Corte, mantendo-se, portanto, os termos do Acórdão nº 390/2020.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por tempestivo, e, no mérito pelo seu *desprovemento*, a fim de manter o inteiro teor da decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 390/2020, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000970/2016-18, lavrado em 23/6/2016, contra a empresa SUPERMERCADO SÃO JOSÉ LTDA. EPP, inscrita no CCICMS sob o nº 16.150.105-2, devidamente qualificada nos autos, mantendo o crédito tributário no valor de R\$ 34.575,96 (trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos), referentes à multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência ao art. 329, §1º, art. 119, VIII c/c art. 276; todos do RICMS-PB, conforme penalidade imposta pelo art. 85, II, “b”, e VII, “v”, da Lei nº 6.379/96.

Deve ser mantido cancelado o montante de R\$ 38.293,80 (trinta e oito mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta centavos), de multa por descumprimento de obrigação acessória.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de setembro de 2021.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO(SUPLENTE) E MAÍRA CATÃO DA CINHA CAVALCANTI SIMÕES.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROCESSO Nº 0949322016-8  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Embargante: SUPERMERCADO SÃO JOSÉ LTDA. EPP  
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.  
Autuante: WALDSON GOMES MAGALHÃES  
Relator: CONSº. PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA. MANTIDA DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

*É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram ineficazes para modificar a decisão recorrida, pois não ficou evidenciada a omissão pretendida, tratando-se de matéria de mérito já analisada, discutida e decidida por esta Corte, mantendo-se, portanto, os termos do Acórdão nº 390/2020.*

## RELATÓRIO

Submetidos a exame, nesta Corte de Justiça Fiscal, EMBARGOS DECLARATÓRIOS, com supedâneo nos arts. 75, V e 86, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ, opostos contra a decisão emanada do Acórdão nº 390/2020.

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000970/2016-18, lavrado em 23/6/2016, a empresa acima identificada, foi denunciada pelo cometimento das irregularidades abaixo transcritas, *ipsis litteris*:

- ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES DIVERGENTES >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar no arquivo magnético/digital, informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.
- ECF – ESCRITURAÇÃO INCORRETA NO MAPA RESUMO >> O contribuinte está sendo autuado por escriturar incorretamente os lançamentos das operações e prestações relativas a equipamento ECF no mapa resumo ECF.
- ELEMENTOS QUE POSSIBILITAM O ACESSO A INFORMAÇÕES – DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO QUANDO SOLICITADO >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte deixou de exibir ao Fisco, quando solicitado, elementos que possibilitam o acesso a equipamento, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE DEIXOU DE APRESENTAR ARQUIVOS BINÁRIOS DOS ECF EP04101000000023603; EP04101000000023966 E EP04101000000023968\_20160329\_000026.

- FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.

Apreciado o contencioso fiscal na instância prima, o auto de infração foi julgado parcialmente procedente, conforme sua sentença às fls. 52 a 64, sendo condenado o contribuinte ao crédito tributário de R\$ 41.432,77, de acordo com sua ementa infracitada:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INFORMAÇÕES DIVERGENTES NOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS - NULIDADE. ESCRITURAÇÃO INCORRETA NO MAPA RESUMO - DENÚNCIA NÃO COMPROVADA. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR AO FISCO OS ARQUIVOS DO TIPO BINÁRIO DA MF E MFD - DENÚNCIA CONFIGURADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE.

- Denunciada na peça basilar como sendo divergência, nos arquivos magnéticos digitais, de informações constantes nos documentos obrigatórios (notas fiscais), todavia, os autos revelam omissão de informações, fato que indica erro na descrição da infração por vício formal, suscitando a nulidade da acusação. Cabível a realização de novo feito fiscal.

- Reputa-se legítima a aplicação de multa por infração sempre que se constatar escrituração incorreta no mapa resumo ECF, porém o fato infringente deve estar provado, para que seja apurado se realmente ocorreu à infração denunciada. “In casu”, sem os documentos comprobatórios da incorreta escrituração, impossível manter a acusação.

- Confirmada a irregularidade fiscal caracterizada pela não apresentação ao Fisco dos arquivos eletrônicos solicitados pela Autoridade Fiscal, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

- Confirmada em parte a irregularidade fiscal caracterizada pela ausência de lançamento de documentos fiscais no Livro de Registro de Entradas, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, em observância ao comando normativo insculpido no artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Após análise do recurso voluntário, apresentado às fls. 70 a 78, com o voto desta relatoria, esta Corte decidiu, à unanimidade, pela parcial procedência do lançamento tributário, alterando a decisão da instância prima quanto aos valores. (fls. 81 a 100).

Na sequência, este Colegiado promulgou o **Acórdão nº 390/2020** (fls. 101 a 103), correspondente ao respectivo voto, declarando devido o crédito tributário no montante de R\$ 34.575,96 (trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos), referentes à multa por descumprimento de obrigação acessória, sendo proferida a seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INFORMAÇÕES DIVERGENTES. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. NULIDADE. ECF. ESCRITURAÇÃO INCORRETA NO MAPA RESUMO. DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. DEIXAR DE

EXIBIR AO FISCO QUANDO SOLICITADO ARQUIVOS BINÁRIOS DE ECF. CARACTERIZADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. PARCIALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO SINGULAR QUANTO AOS VALORES. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- A apresentação dos arquivos magnéticos com informações divergentes dos constantes nos documentos ou livros fiscais, contraria as normas da legislação tributária, ensejando a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória estabelecida em lei, vigente à época dos fatos. "In casu", constatou-se um equívoco cometido pela fiscalização na descrição da natureza da infração, a qual inquinou de vício formal a acusação e acarretou, por essa razão, a sua nulidade. Cabível a realização de novo feito fiscal.*

*- A falta de provas materiais por parte da fiscalização inquinou a improcedência da acusação por escrituração irregular no mapa resumo.*

*- Deixar de apresentar ao Fisco, quando solicitado, arquivos binários dos equipamentos emissores de cupons fiscais (ECF), enseja a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória estabelecida em lei. Argumentos trazidos pela recorrente em sua defesa foram ineficazes para ilidir a acusação inserta na inicial.*

*- A falta de registro das notas fiscais de aquisição nos livros fiscais próprios impõe penalidade por descumprimento de obrigação de fazer estabelecida em lei. No caso em apreço, ajustes realizados e a aplicação do Princípio da Retroatividade Benéfica elidiu parte do crédito tributário exigido.*

Notificada da decisão desta Corte em 12/7/2021, por meio de DTe, fl. 105, a autuada opôs Recurso de Embargos Declaratórios (fls. 107 a 111), protocolado em 15/7/2021, em que apresenta, em suma, os seguintes argumentos:

- inicialmente, demonstra a tempestividade do presente recurso;

- entende ter havido omissão na decisão embargada, no tocante à acusação nº 0171, por não ter lançado notas fiscais de aquisição nos livros próprios, pois, não teria levado em consideração o fato de a fiscalização não ter comprovado o efetivo recebimento das respectivas mercadorias pelo contribuinte, com as cópias dos canhotos extraídos das primeiras vias das notas fiscais, conforme preconiza o art. 159, "a", "b", e "c" do RICMS/PB, pois, caberia a administração provar o fato constitutivo de seu direito;

- ao final, requer conhecimento e provimento do presente recurso, para reconhecer a omissão evidente, com efeitos infringentes, para que seja julgado improcedente a infração nº 0171, do Auto de Infração ora questão.

Em prosseguimento aos trâmites processuais, foram os autos encaminhados a este relator para apreciação e julgamento dos embargos apresentados.

Eis o Relatório.

## VOTO

Em análise, recurso de embargos declaratórios oposto pela empresa SUPERMERCADO SÃO JOSÉ LTDA. EPP, contra a decisão *ad quem*, prolatada por meio do Acórdão nº 390/2020, com fundamento no art. 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ, conforme transcrição abaixo:

Art. 75. Perante o CRF, serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V – de Embargos de Declaração

Em relação à tempestividade da apresentação dos embargos ora em questão, estes devem ser opostos no prazo de cinco dias a contar da ciência da decisão do julgamento do recurso voluntário, conforme previsão do art. 87 da Portaria nº 080/2021/SEFAZ<sup>1</sup>, cuja ciência do referido Acórdão foi dada ao contribuinte em 12/7/2021 (segunda-feira), fl. 105, por meio de DTe.

Ao ser proferida a ciência, o recurso ora em questão tem a contagem do referido prazo a partir do dia 13/7/2021 (terça-feira), sendo protocolado os embargos no dia 15/7/2021 (quinta-feira), dentro do prazo para sua oposição, portanto, tempestivamente.

No mérito, em descontentamento com a decisão embargada, proferida por unanimidade por esta Corte, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de alterá-la, almejando improcedência da autuação em epígrafe, com argumentos de teria ocorrido omissão.

Com efeito, a supracitada legislação interna, ao prever a oposição de embargos declaratórios, tem por escopo corrigir defeitos quanto à ocorrência de *omissão, contradição ou obscuridade* na decisão proferida, porquanto estes constituem requisitos para seu cabimento, tal como estatui o art. 86<sup>2</sup>, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, ou a pretexto dos requisitos admitidos pela jurisprudência pátria do STJ: premissa fática equivocada do respectivo decisório.

Alega a embargante, que este relator teria sido omisso em relação aos argumentos de sua defesa, no tocante à acusação nº 0171, “*falta de lançamento de notas fiscais no livro de registro de entradas*”, pois, não teria levado em consideração fato de a fiscalização não ter comprovado o efetivo recebimento das respectivas mercadorias pelo contribuinte, com as cópias dos canhotos extraídos das primeiras vias das notas fiscais, conforme preconiza o art. 159, “a”, “b”, e “c” do RICMS/PB, pois caberia a Administração provar o fato constitutivo de seu direito.

<sup>1</sup> Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

<sup>2</sup> Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Pois bem. É cediço que a omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito, ventilado na causa, ou seja, quando o julgador não se pronuncia sobre determinado ponto ou questão levantada pelo sujeito passivo.

O contribuinte cita em seus embargos o teor da ementa do Acórdão embargado, fl. 109, mas não o teor do voto, em que se verifica que a matéria abordada pela embargante, foi devidamente tratada, não se revelando a omissão pretendida.

Vejamos o fragmento do texto da decisão embargada, que esclarece o motivo de não ter sido aceito os argumentos de que caberia ao Fisco atestar o recebimento das mercadorias, por meio dos canhotos das notas fiscais, não se vislumbrando qualquer omissão, e que o fato constitutivo do direito da Administração Pública para lançar o crédito tributário foi sim caracterizado. Vejamos:

“Em seu recurso voluntário a recorrente vem alegar que o auditor deveria ter apresentado cópias dos canhotos extraídos das 1<sup>as</sup> vias, atestando o recebimento das mercadorias pela empresa acusada, conforme preconiza o art. 159, IX, “a”, “b”, e “c”, do RICMS/PB, o que fragilizaria a denúncia, solicitando sua nulidade ou improcedência.

Ressalto que o disposto no artigo 159, IX, “a”, “b”, e “c”, do RICMS/PB<sup>3</sup>, no qual a recorrente busca amparo, em verdade, apenas disciplina a obrigatoriedade de inclusão, na nota fiscal, de indicações relativas ao comprovante de entrega dos produtos. A obrigatoriedade de inclusão desta informação na nota fiscal visa, tão somente, ao controle pelas partes envolvidas na operação mercantil, que podem ou não ser assinados declarando seu recebimento, conforme entendimentos entre as partes, não servindo como prova do não recebimento das respectivas mercadorias, perante o FISCO.

Em relação ao argumento de que apenas a listagem contendo os dados das notas fiscais não seriam suficientes para demonstrar que o contribuinte recebeu as mercadorias, é de bom alvitre ressaltar, que os dados das notas fiscais eletrônicas, apontados pela fiscalização, são suficientes sim para embasar a acusação descrita na inicial. Isto porque os documentos eletrônicos tiveram suas emissões autorizadas pelas Secretarias de Estado do domicílio das empresas emitentes, sendo, portanto, documentos autênticos e dotados de validade jurídica, indicando a existência das operações mercantis.” (fls. 90)

Assim, cai por terra a alegação da embargante de que existiria omissão na decisão embargada, pois, tratou-se de matéria de mérito analisada, discutida e decidida por esta Corte, conforme esclarecimento no texto supracitado.

Destarte, não se vislumbra que houve a omissão pretendida pela embargante, e sim, um mero descontentamento da decisão recorrida por parte do sujeito passivo, em que o voto proferido enfrentara todos os pontos abordados em recurso voluntário.

Portanto, diante da ausência do vício alegado, e não sendo identificados quaisquer defeitos, previstos no art. 86 da Portaria nº 080/2021/SEFAZ, ou mesmo os

<sup>3</sup> RICMS/PB

Art. 159. A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações: (...)

IX - no comprovante de entrega dos produtos, que deverá integrar apenas a 1<sup>a</sup> via da nota fiscal, na forma de canhoto destacável:

- a) a declaração de recebimento dos produtos;
- b) a data do recebimento dos produtos;
- c) a identificação e assinatura do recebedor dos produtos;

admissíveis pela jurisprudência pátria, capazes de trazer consequências ao Acórdão nº 390/2020, não há como dar provimento aos aclaratórios.

Nesse sentido, este Colegiado já se posicionou em decisão acerca de questão semelhante, a exemplo do texto contido no Acórdão nº 519/2020, de relatoria da nobre Cons.<sup>a</sup> Thaís Guimarães Teixeira Fonseca, cuja ementa abaixo transcrevo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES NÃO RECONHECIDOS. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

Os argumentos trazidos à baila pela embargante, e que tem por objeto a existência de omissão na decisão exarada neste Colendo Tribunal Administrativo, não encontram fundamentos de fato e de direito no Acórdão vergastado, ficando, pois, fulminada a possibilidade de sucesso por parte da interessada. Mantido, portanto, o Acórdão questionado.

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por tempestivo, e, no mérito pelo seu *desprovemento*, a fim de manter o inteiro teor da decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 390/2020, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000970/2016-18, lavrado em 23/6/2016, contra a empresa SUPERMERCADO SÃO JOSÉ LTDA. EPP, inscrita no CCICMS sob o nº 16.150.105-2, devidamente qualificada nos autos, mantendo o crédito tributário no valor de R\$ 34.575,96 (trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos), referentes à multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência ao art. 329, §1º, art. 119, VIII c/c art. 276; todos do RICMS-PB, conforme penalidade imposta pelo art. 85, II, “b”, e VII, “v”, da Lei nº 6.379/96.

Deve ser mantido cancelado o montante de R\$ 38.293,80 (trinta e oito mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta centavos), de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de setembro de 2021.

PETRONIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro Relator